



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14

88 TC-000098/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento da XVIII Feira Agropecuária da Cidade.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$525.000,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-03-14.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA** e a empresa **F.S.F. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/S LTDA.**, aos 29/04/2011, visando à contratação de atrações artísticas¹, para apresentação na “XVIII Feira Agropecuária”, bem como dos serviços de instalação de som e luzes para os shows, e de som para o Rodeio, no valor total de R\$ 525.000,00, com lastro em **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93².

1.2. Na instrução preliminar da matéria, a **Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR.8** apontou as seguintes ocorrências: (i) não designado, formalmente, representante para acompanhamento e fiscalização da execução contratual pela Administração, em ofensa ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) a Contratada não se enquadra na definição de “empresário

¹**Artistas:** Munhoz e Mariano; Teodoro e Sampaio; Biquini Cavadao; João Neto e Frederico; Ana Elisa e Mariana.

²Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exclusivo”, como exige o artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93; (iii) inclusão de serviços de instalação de som e luzes no objeto, no importe de R\$ 30.000,00, que demandavam licitação, dada a viabilidade de disputa; (iv) não apresentada cópia da publicação do ato de ratificação; (v) falta de justificativa do preço; (vi) ausência, nos autos, da proposta da Contratada e respectivos documentos de habilitação.

1.3. Fixado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, nenhum dos interessados se manifestou.

1.4. Diante disso, a **Assessoria Técnica** propôs novo acionamento das partes e responsáveis.

1.5. A **Chefia da ATJ**, por sua vez, opinou pela **irregularidade** da contratação.

1.6. O **Ministério Público de Contas** tomou ciência do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Observo, de plano, que a situação em tela não se enquadra na hipótese do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a contratação não foi feita “*diretamente ou através de empresário exclusivo*”.

Na verdade, a Contratada possuía, tão somente, uma “carta de exclusividade”, válida especificamente para as datas dos shows que seriam realizados no evento promovido pela Origem, atuando, assim, como um tipo de agenciadora.

Contudo, não basta a existência de um contrato ou outro documento que demonstre a exclusividade para apresentação de banda ou artista em evento certo. É necessária **prova de que todas as negociações destinadas à contratação de determinado artista ou conjunto musical devam ser, obrigatoriamente, realizadas por intermédio de profissional ou agência determinada**, fato não evidenciado nos autos.

2.2. Além disso, foi incluída no objeto a instalação de som e luzes, que, notoriamente, não registram qualquer característica que admita sua contratação por inexigibilidade de licitação. Ao contrário, trata-se de serviços comuns, prestados por diversas empresas; logo, passíveis de disputa.

O procedimento adotado configura patente violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, assim como aos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, por fuga ao procedimento licitatório e consequente inobservância aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e busca da proposta mais vantajosa à administração.

2.3. Destaco, por fim, que tanto as partes contratantes como os respectivos responsáveis foram devidamente notificados para apresentação de esclarecimentos, mediante despacho publicado no DOE de 21/03/2014, havendo, inclusive, ciência de um dos interessados às fls. 131. Assim, foram devidamente observados os preceitos do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deixo de atender à proposta da Assessoria Técnica.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do ato de inexigibilidade de licitação e do Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeito Municipal de Colômbia o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

2.5. VOTO, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Fábio Alexandre Barbosa**, em importância correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para as providências de sua alçada que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO